



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/11/2018

ITEM 72

TC-004417/989/16

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

Período(s): (01-01-16 a 10-08-16) e (16-11-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Paulo de Tarso Cardoso Miranda.

Período(s): (11-08-16- a 15-11-16).

Advogado(s): Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, exercício de 2016.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ UR-7 anotou ocorrências em alguns itens no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão, conforme evento nº 70:

- A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- A.2. Controle Interno
- A.5. Fiscalização Ordenada
- B.1. Análise dos Resultados
- B.1.3. Dívida de Curto Prazo
- B.1.3.1. Renúncia de Receitas
- B.1.6. Dívida Ativa
- B.2.2. Despesa de Pessoal
- B.3.1. Ensino
- B.3.2. Saúde
- B.3.3.1. Iluminação Pública
- B.4. Precatórios
- B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise
- B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas
- C.2. Contratos
- C.2.3. Execução Contratual
- D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP
- D.3.1. Quadro de Pessoal
- D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária DÉFICIT DE 1,97%

Percentual de investimentos 5,88%

Despesa de pessoal em dezembro de 2016 52,16%

Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF) 24,66%

Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%) 69,28%

Total do FUNDEB aplicado em 2016 99,89%

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente? SIM

Percentual aplicado na Saúde 27,58%

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)? PREJUDICADO

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? NÃO

Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM

Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM

O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional? SIM

Atendido o artigo 42, da LRF? SIM

Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF? SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas nos eventos 117 e 171, procurando justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas concluíram para a emissão de parecer desfavorável, eventos 180 e 183, respectivamente. O MPC elenca os motivos para tanto: Itens B.2.2 e B.3.1.2.

A ATJ destaca dentre os apontamentos realizados pela fiscalização após análise das razões da defesa que os recursos aplicados no Ensino corresponderam a 26,72%, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; o déficit da execução orçamentária estava devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior; determina a rejeição das contas, a falha constante do item B.2.2 - Despesa com Pessoal (infringência ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da L.R.F.). Conforme cálculos retificados pelo Assessor especializado (evento 129.1), os gastos com pessoal do executivo foram da ordem de 55,44% do total da Receita Corrente Líquida, reiterando integralmente a manifestação precedente. Quanto à recondução da parcela excedente, adotando o entendimento extraído do Voto de Desempate proferido no TC-1455/026/11, concluí que o excedente apurado desde o 2º quadrimestre de 2016 deveria ter sido sanado ainda no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2016 (último ano do mandato), por conseguinte, não atesta o atendimento às regras do artigo 23 da Lei Fiscal. Informa a instrução do Processo Eletrônico TC-6895/989/16, contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Taubaté, indica que após os ajustes da fiscalização a Despesa de Pessoal de 2017 atingiu 57,06% (Evento 109.168 daqueles autos) - processo submetido à apreciação dos órgãos técnicos desta Corte.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Registro a apresentação de Memoriais em meu Gabinete pelo responsável, por seus Procuradores, onde reforça as razões da defesa anteriormente apresentadas no que tange as despesas com Pessoal.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, exercício de 2016, apresentaram falhas que as razões da defesa conseguiram afastar.

As decisões das contas de 2014 e 2015 do município refletiram positivamente nestas contas ora analisadas, atendendo ao pleito da defesa no que se refere ao cômputo destes gastos sem os valores referentes às empresas terceirizadas e ao PASEP, mantidos, contudo, àquelas com os convênios da UNITAU⁽¹⁾:

Dessa forma, as despesas com Pessoal encerraram o exercício em 51,46% da RCL, cumprindo o art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Município, também, cumpriu os demais índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,72%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 69,28%, SAÚDE 27,58% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA EM 1,97%⁽²⁾.

1

	3º Quadr 2016
Gasto informado	425.375.612,88
Inclusões:	
Convênio Creches - Proc. nº 34982/13	8.935.327,87
Convênio Creches - Proc. nº 30811/15	1.606.688,08
Convênio Creches - Proc. nº 1763/15	13.821.161,80
Exclusão PASEP	-9.396.599,38
Gastos ajustados	440.342.191,25
Receita Corrente Líquida	855.563.733,74
% Gasto ajustado	51,46%

² devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior, atestado pela ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

As recomendações propostas pela ATJ e MPC devem ser encaminhadas a margem deste Parecer e por ofício, atentando o município para as correções devidas, principalmente com relação às despesas com Pessoal nos termos do artigo 22, parágrafo único da LRF e contemplando nestes gastos os valores relativos aos convênios firmados com a UNITAU nos orçamentos futuros, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 13 de novembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz